

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: William Paiva Marques Júnior, Fabio Fernandes Neves Benfatti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-039-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXXI

Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Civil Contemporâneo”, no âmbito do XXXI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 27 a 29 de novembro de 2024, na cidade de Brasília /Distrito Federal, no Centro Internacional de Convenções do Brasil (CICB), e que teve como temática central: “Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Civil Contemporâneo, especialmente na relação dialogal com os Direitos da Personalidade, as novas tecnologias e a consequente democratização do Direito Civil. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Gilberto Fachetti Silvestre aborda os aspectos críticos da medicina defensiva e do uso de seus métodos preventivos para a aplicação do regime jurídico da responsabilidade civil do profissional da saúde por erros cometidos em diagnósticos e no exercício das demais atividades inerentes à profissão médica.

Manoella Klemz Koepsel, Feliciano Alcides Dias e Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli investigam os desafios impostos ao Direito Civil Contemporâneo a partir da aplicação da função social dos contratos digitais no atual cenário brasileiro, levando em consideração o avanço tecnológico e os impactos causados pela era digital na sociedade informacional.

Maria Amélia da Costa reflete sobre a evolução do instituto da usucapião familiar, ou por abandono de lar, a qual, desde seu surgimento no ordenamento jurídico sempre foi alvo de críticas e também de dúvidas a respeito de sua aplicação nos casos concretos. Muitas dessas dúvidas surgiram em razão das lacunas existentes na norma, e foram, pouco a pouco, sendo supridas pela jurisprudência e pela literatura jurídica.

Tatiana Oliveira Mendes de Carvalho, Rafael Campos Soares da Fonseca, Reynaldo Mendes de Carvalho Filho investigam a aplicabilidade do instituto do adimplemento substancial em momentos de calamidades públicas, como enchentes e desastres industriais, têm impactos profundos nas relações contratuais. No Brasil, eventos recentes como a enchente no Rio

Grande do Sul e o desastre da Vale em Minas Gerais evidenciam essa influência. A pesquisa explora o adimplemento substancial, que permite que devedores contestem a exigência de cumprimento total de suas obrigações quando uma parte significativa já foi cumprida. Defendem os autores que, em contextos de calamidade pública, é crucial conciliar este instituto com os conceitos de caso fortuito e força maior, conforme o Art. 393 do Código Civil Brasileiro, que exime os devedores de responsabilidades em situações imprevistas e inevitáveis.

Simone Gomes Leal e Fábio Romeu Canton Filho alertam sobre as questões relacionadas à arbitragem online, fenômeno da contemporânea sociedade da informação, consequência da expansão tecnológica. As tecnologias da informação e comunicação (TICS) têm proporcionado uma verdadeira revolução na vida das pessoas. As inovações envolvendo as tecnologias abrangem, desde o primeiro computador, assim como os bens dragáveis essenciais para o desenvolvimento econômico que ocorreu logo após as primeiras Revoluções Industriais, até a internet que, conectada a dispositivos informáticos, proporciona um novo ambiente para o convívio da sociedade. Esse novo ambiente é capaz de acelerar os procedimentos, devido à dinamicidade de acesso a diversos tipos de meios de comunicação, que agiliza a comunicação entre as pessoas, colocando-as em contato, encurtando as distâncias territoriais, e proporcionando celeridade, agilidade e segurança aos novos procedimentos da arbitragem. A Câmara do Comércio inovou com as ODR's, facilitando a vida de quem tem lides que tratem de direitos disponíveis.

Keylla Thalita Araujo , Willian Tosta Pereira de Oliveira e Laryssa Martins de Sá tratam da proteção conferida ao direito de imagem na era digital, tendo em consideração que o avanço tecnológico permite o compartilhamento e a disseminação de imagens com precisão e velocidade antes inimagináveis. Analisam os contornos do direito de imagem na sociedade da informação, a partir da proteção conferida pela Constituição Federal de 1988, pelo Código Civil de 2002 e pelo Marco Civil da Internet. Investigam a sistemática adotada para a responsabilização dos provedores de aplicações de internet, o entendimento conferido ao assunto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), e o cenário atual brasileiro sobre o tema, mormente, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF). Foi utilizada a metodologia da pesquisa teórica, além da análise de precedentes do STJ e STF a respeito da tutela do direito à imagem na internet e responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet. Insta destacar que o Marco Civil da Internet representou um importante avanço na regulamentação do tema, mormente, por estabelecer parâmetros para a responsabilização dos provedores de aplicações de internet, contudo reclama uma proteção mais refinada sobre o assunto. Concluem que o STJ tem decidido cada vez mais sobre o assunto e definindo novos parâmetros, além daqueles já previstos na legislação, de modo a mitigar o

constrangimento à honra e a exposição desnecessária dos indivíduos. Outrossim, a análise do Tema nº. 987, pelo STF, pode representar uma oportunidade para aprimorar o debate sobre como o ordenamento jurídico brasileiro lida com a relação usuários-provedores de aplicações de internet.

Em outro trabalho, Gilberto Fachetti Silvestre realiza um estudo que compara a aplicação da renegociação contratual como remédio para solucionar a onerosidade excessiva superveniente de um contrato, considerando as normas jurídicas contratuais previstas nos Códigos Civis romeno e brasileiro. A pesquisa analisa o que é e como se aplica a renegociação contratual, bem como sua importância para a manutenção da relação contratual a partir da iniciativa, da autonomia e do juízo de conveniência das partes. O trabalho demonstra que a revisão contratual na Romênia é protagonizada pelas próprias partes, cabendo ao Judiciário intervir somente quando a renegociação for frustrada. Claramente, esse regime jurídico preserva e enaltece o papel das partes na satisfação de seus interesses. No Brasil, por outro lado, as propostas de reforma do Código Civil iniciadas em 2023 não valorizaram a renegociação como um remédio contra a onerosidade excessiva e a favor de manter a relação contratual. Ao contrário, a revisão contratual permanece dependente da atuação Judiciário, reforçando um papel histórico de dependência de soluções judiciais. Conclui-se que o Direito Contratual romeno avança na proteção das liberdades e intenções das partes, ao passo que o Direito Contratual brasileiro, mesmo sendo reformado, mantém-se dependente do arbítrio judicial, o qual, não raramente, ignora a intenção das partes.

Cláudia Gil Mendonça e Marina Bonissato Frattari propõem uma análise sistêmica sobre lei de franchising e as obrigações das partes no cumprimento contratual, especialmente no dever de sigilo relativo ao know-how quando expresso na Circular de Oferta de Franquia (COF), bem como em relação a terceiros, como o cônjuge do franqueado. Ao final, concluem que, para que haja sigilo e não concorrência entre as partes no relativo ao objeto do know-how, a cláusula que os prevê deve ser expressa e bem delimitada, devendo haver com clareza a proibição à atividade, tempo e local. Além disso, deve prever a abrangência de cônjuges ou não, a fim de se evitar burlas, como por exemplo, a abertura de empresa similar à franquia em nome destes, a partir do know-how aprendido, ensejando, pois, em responsabilização do franqueado. Caso não haja obediência a esses requisitos, a cláusula poderá ser considerada abusiva, sendo levada ao Judiciário para ser rediscutida.

Izabella Affonso Costa e Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral investigam, sob a ótica do Direito Civil, a liberdade econômica como um importante pilar para o desenvolvimento dos países no capitalismo. Com o advento da globalização, as negociações a nível internacional respaldam e fomentam a economia dos países em especial em casos como o do

Brasil, em que há grande quantidade de matéria-prima excedente, valendo-se da exportação como forma de geração de renda e base da economia nacional. No entanto, aspectos referentes às restrições legais ligadas à autonomia privada, como a aplicação de princípios contratuais contemporâneos e a legislação mais protetiva, fazem com que a liberdade econômica permaneça no alvo das discussões, motivando, com isso, o presente estudo que visa abordar alguns aspectos referentes à necessidade de compatibilização da liberdade econômica como forma de garantir a competitividade dos produtos brasileiros a nível internacional, sem perder de vistas a necessária proteção a ser dada a certos tipos contratuais específicos em que se reconheçam assimetrias.

Para Rogerio Borba , Luan Berci e Marcela Maris Nascimento de Souza, as inovações tecnológicas decorrentes da Revolução 4.0 fomentaram novas dinâmicas de interação no ambiente virtual, impulsionando a popularização das redes sociais, com destaque para aquelas sob a administração da Meta, que abrange os aplicativos Facebook, Instagram e WhatsApp. Concomitantemente, o setor dos jogos de azar adaptou-se ao cenário digital, ampliando suas possibilidades de atuação. Nesse contexto, ao final de 2023, verifica-se uma nova estratégia publicitária dessas empresas nas plataformas digitais, sendo o Jogo do Tigrinho uma das mais proeminentes. Diante desse cenário, a pesquisa visa analisar se o assédio promovido por jogos de azar contraria os termos de uso das plataformas Meta, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados, buscando identificar as implicações jurídicas contemporâneas dessa prática no contexto digital em junho de 2024.

Diogo Magro Webber e Amanda Antonelo, a partir do método descritivo-analítico, abordam a proteção da privacidade e segurança dos dados pessoais, sobretudo os dados sensíveis, é essencial para a garantia dos direitos constitucionalmente assegurados. Considerando a crescente disseminação de informações no meio digital, a criação de dispositivos de proteção torna-se imprescindível para salvaguardar os usuários contra o uso inadequado de seus dados. Na hipótese de violação dos dados pessoais, tem-se o dever do agente responsável de responder pelos danos causados. Desse modo, a presente pesquisa busca entender o tipo de responsabilidade civil a ser adotada nos casos de vazamento de dados pessoais, diante da obscuridade deixada na Lei Geral de Proteção de Dados, assim como analisar a possibilidade de ser aplicado o dano in re ipsa nos dados sensíveis.

Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli , Priscila Zeni de Sá e Janine Miranda Weiner Vicente da Silva, traçam um panorama do diagnóstico genético pré-implantação (PGD), o qual consiste em uma técnica, disponível a casais ou indivíduos, que recorrem à reprodução humana assistida, para averiguar a existência de doença genética no embrião a ser implantado e, a partir disso, selecionar os embriões. No contexto brasileiro, a utilização do diagnóstico

genético pré-implantação traz questões éticas e jurídicas, especialmente em relação à conformidade com os princípios que protegem a dignidade humana e os direitos fundamentais.

Gabriella Schmitz Kremer e Jéssica Fachin investigam a responsabilidade aplicável à pessoa ou empresa pela falha na segurança dos dados pessoais. Nesse sentido, analisam duas importantes decisões, sendo do Superior Tribunal de Justiça, no ARESP 2130619-SP, e do Supremo Tribunal Federal, na ADI 6393, a fim de verificar de que modo tem se aplicado a responsabilidade civil em casos dessa natureza.

Com grande satisfação coordenamos e apresentamos a presente obra, agradecendo aos autores (as)/pesquisadores(as) envolvidos(as) em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Brasília /Distrito Federal.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica civilista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Civil no contexto contemporâneo transpandêmico de utilização dos mecanismos dos Direitos da Personalidade como força motriz da democratização do Direito Privado, bem como na manutenção dos paradigmas hermenêuticos da eticidade, operabilidade e sociabilidade.

Prof. Dr. Fabio Fernandes Neves Benfatti- UEMG (Universidade do Estado de Minas Gerais)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NA PRESERVAÇÃO DO DIREITO
FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS: ANÁLISE COMPARATIVA DAS
DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI 6393, E DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ARESP 2130619-SP**

**CIVIL LIABILITY IN THE PRESERVATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHT
TO DATA PROTECTION: COMPARATIVE ANALYSIS THE DECISIONS THE
FEDERAL SUPREME COURT, ADI 6393, AND THE SUPERIOR COURT OF
JUSTICE, ARESP 2130619-SP**

**Gabriella Schmitz Kremer
Jéssica Fachin**

Resumo

Este trabalho busca apontar qual é a responsabilidade aplicável à pessoa ou empresa pela falha na segurança dos dados pessoais. Nesse sentido, este estudo analisará duas importantes decisões, sendo do Superior Tribunal de Justiça, no ARESP 2130619-SP, e do Supremo Tribunal Federal, na ADI 6393, a fim de verificar de que modo tem se aplicado a responsabilidade civil em tais casos. O presente trabalho se utiliza do método dedutivo, valendo-se de pesquisa bibliográfica, documental e análise jurisprudencial. Justifica-se a presente pesquisa em decorrência da importância de se proteger informações pessoais, especialmente as entendidas como sensíveis, e de estabelecer premissas para a reparação civil. Conclui-se que, em que pese a responsabilidade civil na LGPD poder ser objetiva ou subjetiva, os danos morais não serão presumidos, salvo se se tratarem de dados sensíveis, entendimento que pode ser incompatível com compreensão da proteção de dados como um direito fundamental autônomo, como decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Dados pessoais, Superior tribunal de justiça, Supremo tribunal federal

Abstract/Resumen/Résumé

This paper seeks to identify the liability applicable to individuals or companies for breaches in the security of personal data. In this sense, this study will analyze two important decisions, one from the Superior Court of Justice, in ARESP 2130619-SP, and the other from the Supreme Federal Court, in ADI 6393, in order to verify how civil liability has been applied in such cases. This paper uses the deductive method, drawing on bibliographic and documentary research, and case law analysis. This research is justified by the importance of protecting personal information, especially that understood as sensitive, and of establishing premises for civil compensation. It is concluded that, although civil liability in the LGPD may be objective or subjective, moral damages will not be presumed, unless the data is sensitive, an understanding that may be incompatible with the understanding of data protection as an autonomous fundamental right, as decided by the Supreme Federal Court.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, Personal data, Superior court of justice, Supreme federal court

INTRODUÇÃO

Após a revolução digital e a transferência da prática de uma infinidade de atos antes praticados fisicamente para a internet, a proteção de dados pessoais se tornou indispensável, especialmente em decorrência do fato de que várias dessas informações espelham ou representam direitos fundamentais, sendo que sua difusão involuntária é capaz de ocasionar toda sorte de danos morais e, até mesmo, patrimoniais.

Em decorrência dessa situação é que a doutrina e os tribunais nacionais passaram a reconhecer a existência de um efetivo direito à proteção dos dados pessoais. Essa tendência foi reconhecida pelo Poder Legislativo que, no ano de 2018, promulgou a Lei Geral de Proteção de Dados, de número 13.709, que trouxe regras e procedimentos de tratamento de informações pessoais de usuários de serviços públicos e privados.

Referido diploma trouxe, inclusive, dispositivos que fazem referência à responsabilidade civil das pessoas e órgãos responsáveis pelo tratamento das informações pessoais, assim como carrou o conceito de dados sensíveis. Apesar disso, surgiram discussões na doutrina acerca da temática que, mais atualmente, passaram a ser tratadas pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Nesse contexto, ainda não se chegou a um consenso quanto a se tratar de responsabilidade subjetiva, objetiva ou de uma ou outra, a depender do contexto, nem acerca da presunção dos danos morais ocasionados pela violação da segurança dos dados pessoais. O Supremo Tribunal Federal decidiu, expressamente, que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental autônomo. O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, compreendeu pela impossibilidade de presumir os danos morais ocasionados por sua difusão não autorizada.

O objetivo deste trabalho é o de observar essa discussão de maneira a determinar se o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é compatível com a compreensão do Supremo Tribunal Federal de que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental. Utiliza-se, para isso, do método dedutivo, valendo-se de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial.

Divide-se o trabalho em quatro partes: o direito fundamental à proteção de dados; a responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados; a jurisprudência anterior à LGPD; e as diferenças entre os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de estudo justificado pela importância de salvaguardar informações pessoais, especialmente aquelas tidas como sensíveis, assim como de estabelecer premissas para a sua reparação civil.

Conclui-se que, apesar da responsabilidade civil na LGPD poder ser objetiva ou subjetiva, a depender da relação em cujo contexto são obtidas informações indevidamente, os danos morais não serão presumidos, exceto no caso de se tratar de dados sensíveis. Referido entendimento, porém, pode não ser compatível com a ideia de que a proteção de dados é um direito fundamental autônomo, da forma como decidiu o Supremo Tribunal Federal.

1 O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS

A relevância dos dados pessoais aumentou diametralmente com a revolução digital, tendo em vista as diversas possibilidades de fraudes e hipóteses de difamação para as quais podem ser utilizados. Em decorrência disso é que, na atualidade, é possível falar-se, verdadeiramente, em um direito à proteção de dados pessoais.

De conformidade com o entendimento de Zulmar Antônio Fachin (2022), trata-se de direito que assumiu grande importância na sociedade, tendo em vista a ocorrência de uma verdadeira transformação digital, que traz consigo oportunidades para melhorar condições de vida, ao mesmo tempo no qual carrega riscos ao bem-estar dos indivíduos e para a preservação de uma ordem social justa (FACHIN, 2021).

Nesse sentido, as pessoas usufruem de facilidades, enquanto simultaneamente, podem sofrer violações em seus bens mais elementares. De uma perspectiva axiológica, passou a constituir e fortalecer um direito tão ou mais importante do que outros direitos fundamentais protegidos pela Constituição de 1988, tornando-se indispensável reconhecer a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo (FACHIN, 2021).

Ana Frazão (2020) disserta que a expansão tecnológica da informação e do acesso à internet, possibilitaram o avanço de novas formas comerciais, podendo-se falar em “economia movida a dados”. Ressalta a autora que, embora a utilização em massa dos dados pessoais traga benefícios à atividade econômica, o tratamento dos respectivos dados pode acarretar riscos aos direitos de seu titular.

Ressalta-se, dessa mesma forma, a atual importância da proteção de dados pessoais, especialmente nos ambientes virtuais. Tal relevância terminou por ser reconhecida pelo legislador ordinário, que trouxe à baila uma legislação especificamente dirigida a proteger tal direito.

De acordo com Ricardo Alexandre Costa e Carlos Renato Cunha (2023), a Lei 13.709 de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), volta-se a resguardar direitos

fundamentais de liberdade e privacidade, que têm visibilidade nacional e internacional, por trazer diretrizes voltadas a tutelar a privacidade dos cidadãos e garantir o bom uso congruente de dados e informações, confirmando-se, assim, o Estado Democrático de Direito (COSTA; CUNHA, 2023).

A chamada LGPD entrou em vigor no ano de 2020, estabelecendo diretrizes acerca da coleta, do armazenamento e do tratamento de dados relevantes, de maneira a proteger o direito fundamental à privacidade de cada indivíduo, proporcionando gestão mais eficiente de informações. Nesse sentido, criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), para fiscalizar o cumprimento de suas disposições (COSTA; CUNHA, 2023).

Com a superveniência da Lei Geral de proteção de dados surgiram diretrizes para o resguardo das informações pessoais no ambiente virtual, assim como procedimentos para o seu tratamento e, especialmente, para permitir ou impedir sua utilização em uma série infindável de contextos.

De acordo com a compreensão de Bruno Ricardo Bioni e Renato Leite Monteiro (2021), a pedra angular do tratamento de dados pessoais é, justamente, o consentimento do titular, que deve, ao menos, ser livre, informado e, além disso, voltado a finalidades determinadas: “[...] todavia, a adjetivação do consentimento varia entre diferentes regulações, o que pode ocasionar um grande impacto nos mais diferentes modelos de negócio” (BIONI; MONTEIRO, 2021, p. 346).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais traz dez hipóteses autorizativas do tratamento de dados pessoais, sendo o consentimento apenas uma delas. Aqui, a adjetivação do consentimento é mais fluída, aceitando-se que este seja apenas inequívoco e voltado a finalidades determinadas, salvo no caso de dados pessoais sensíveis ou da transferência internacional (BIONI; MONTEIRO, 2021).

Outra importante hipótese que autoriza o tratamento de dados pessoais é a dos legítimos interesses, hipótese a ser utilizada em situações nas quais o consentimento é muito difícil de obter ou desnecessário para as finalidades almejadas ou se for demonstrado embasamento legal mais adequado para a situação concreta. Depende, entretanto, do prévio teste de proporcionalidade entre os interesses e os direitos individuais dos titulares (BIONI; MONTEIRO, 2021).

Assim, existem situações nas quais é imperioso sopesar o direito à proteção de dados pessoais e a autonomia da vontade, tendo em conta que, em determinados casos, observa-se a existência de dificuldades na obtenção do consentimento em relação à qual se comprove a liberdade na expressão da vontade do titular.

Para Walter Aranha Capanema (2020), é possível pensar em várias possibilidades quanto à responsabilidade civil relacionada à LGPD. Os vazamentos de dados (*data leaks*) ocorrem por falhas de segurança, sendo diariamente relatados e abrangendo dados bancários, logins, senhas, redes sociais e biométricos. O dano ocasionado nesses casos pode ser agravado pelo posterior uso de dados por criminosos para criar identidades falsas, explorar logins e acessar dados (CAPANEMA, 2020).

Mais do que isso, também pode ocorrer no caso de não serem atendidos os direitos do titular, situação que pode, em princípio, ocasionar danos morais que, por sua vez, podem ser cumulados com prejuízos patrimoniais pela impossibilidade de exercício do direito (CAPANEMA, 2020).

Já o *spam*, compreendido como o envio de publicidade ou propaganda eletrônica não autorizada, de acordo com precedente de 2009, do Superior Tribunal de Justiça, não seria ilícito. A partir da LGPD, entretanto, deverá ser revisto, pois o envio de mensagem é hipótese na qual se faz necessário o tratamento de dados pessoais, sendo necessário, portanto, o consentimento do titular-destinatário ou outra base legal (CAPANEMA, 2020).

Desse modo, a Lei Geral de Proteção de dados, mediante consentimento, permite que os dados pessoais sejam compartilhados, privilegiando, portanto, a autonomia da vontade, ao mesmo tempo em que preserva informações sensíveis e resguarda o cidadão do recebimento de propagandas ou propostas indesejadas. Trata-se de diploma que traz dispositivos concernentes à responsabilidade civil.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD

Não se pode perder de vista o fato de que a Lei Geral de Proteção de Dados, apesar de tratar de questões bastante específicas, é apenas um dentre vários milhares de diplomas que compõem o ordenamento jurídico nacional, de forma que é necessário, para sua interpretação, levar em conta uma grande quantidade de dispositivos incidente sobre a salvaguarda de informações pessoais.

Nesse mesmo diapasão, de acordo com Zulmar Antônio Fachin e Anabela Cristiva Hirata (2022), a Lei Geral de Proteção de Dados terminou por não ser explícita no que concerne à natureza da responsabilidade civil, não indicando se é objetiva ou subjetiva. Pode, inclusive, tê-lo feito deliberadamente, deixando para o intérprete identificar, em outros campos do

ordenamento jurídico, qual tipo de responsabilidade civil deverá ser adotada (FACHIN; HIRATA, 2022).

Faz-se necessário localizar a solução em diversos corpos normativos, como o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e a Constituição Federal. Assim, se não houver relação de consumo, as normas do CDC não serão aplicadas. Pode ocorrer, assim, que, na aferição da responsabilidade civil, tenha de ser aplicada a norma do Código Civil que trata da responsabilidade civil subjetiva, necessitando-se, portanto, da comprovação da culpa (FACHIN; HIRATA, 2022).

Dessa forma, a Lei Geral de Proteção de Dados, quanto às regras de responsabilidade civil, deve ser interpretada em conjunto com o restante dos diplomas constantes do ordenamento jurídico nacional que tratam acerca dessas questões. Justamente em decorrência dessa necessidade é que se identifica, na doutrina, grande divergência quanto à objetividade ou subjetividade da responsabilização de cada agente na salvaguarda de informações pessoais.

De conformidade com o entendimento de Bruno Ricardo Boini e Daniel Dias (2020), o regime jurídico da responsabilidade civil da LGPD erodiu significativamente os filtros da responsabilidade civil quanto ao titular dos dados. Mesmo que o regime seja o de responsabilidade civil subjetiva, a culpa e a autoria do agente de tratamento de dados são presumidas (BIONI; DIAS, 2020).

Além disso, pode haver a inversão do ônus da prova em relação aos outros pressupostos da responsabilidade civil. Os autores, entretanto, identificam uma dubiedade na moldura normativa da LGPD no que concerne ao tipo de obrigação que foi alocada aos agentes de tratamento de dados (BIONI; DIAS, 2020).

Por isso, haveria, de acordo com uma parcela da doutrina, certa “dubiedade” quanto ao tipo de responsabilidade civil no contexto da proteção de dados pessoais, tendo em conta que esta poderia ser, episodicamente, objetiva ou subjetiva, a depender tanto do responsável pela violação de tais informações quanto do contexto no qual ocorreu. Ocorre que outros teóricos discordam desse posicionamento.

Para André Luis Mota Novakoski e Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (2020), a suposta dubiedade do sistema de responsabilidade civil adotado pela LGPD não pode fundamentar a adoção da teoria da culpa, que dificulta o acesso da vítima à justiça e a afasta a reparação do dano, pois, sendo os dados pessoais um atributo do direito fundamental de personalidade, é preciso que a interpretação priorize a norma mais favorável à pessoa humana, aspecto usualmente desconsiderado pelos adeptos da teoria subjetiva da responsabilidade (NOVAKOSKI; NASPOLINI, 2020).

O tratamento de dados pessoais apresenta riscos potenciais que se encontram explicitamente mencionados pela Lei Geral de Proteção de Dados, “[...] cuja interpretação sistemática evidencia a adoção da teoria da responsabilidade civil objetiva, decorrente da violação das obrigações de resultado previstas na lei”. Esta somente pode ser excepcionada nos casos de ruptura do nexu causal que se encontrem regulados pela própria LGPD (NOVAKOSKI; NASPOLINI, 2020, p. 172).

Dessa forma, de acordo com os referidos autores, por se tratar de um direito fundamental, seria necessário que sua proteção ocorresse da forma mais efetiva possível. Dessa maneira, a responsabilidade civil decorrente da violação do dever de proteção de dados pessoais não poderia se embasar na culpa, devendo, portanto, ser objetiva sendo, portanto, desnecessária a demonstração de qualquer elemento subjetivo.

Mais do que isso, para Jéssica Suris Carvalho e Ádamo Brasil Dias (2024), a LGPD estabeleceu o Princípio da *Accountability*, que determina não bastar ao agente cumprir todas as normas legais, sendo necessário que o controlador ou operador registre que cumpriram a lei de várias formas para demonstrar a observância das normas de proteção de dados pessoais, especialmente no momento no qual os tratamentos forem referentes ao legítimo interesse, de acordo com seu Art. 37¹ (CARVALHO; DIAS, 2024).

Essa prestação de contas deve ser realizada em todo o tratamento de dados pessoais, não somente se existir alguma divergência ou anormalidade. Nesse sentido, o *caput* do Art. 42² estabelece que o controlador e o operador respondem individualmente por danos que efetivamente causem naquilo que concerne ao tratamento de dados pessoais (CARVALHO; DIAS, 2024).

Existe, entretanto, uma exceção a essa regra, prevista no §1º do Art. 42 da LGPD, que contempla a responsabilidade solidária, de maneira similar ao sistema do Código de Defesa Consumidor, como forma de preservar o direito de reparação das vítimas. A responsabilidade solidária do operador se encontra no Art. 42, §1º, I³, do referido Diploma legal (CARVALHO; DIAS, 2024).

¹ “Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse” (BRASIL, 2018, n.p.).

² “Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.” (BRASIL, 2018, n.p.).

³ “§1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;” (BRASIL, 2018, n.p.).

É possível, portanto, afirmar que a responsabilidade civil aplicada aos agentes de tratamento, em regra, será a subjetiva, tendo em conta o modelo de conduta que estabelece deveres a controladores e operadores, sendo que o seu descumprimento ensejaria em culpa. Além disso, nas relações consumeristas, o Art. 45⁴ da LGPD determina que a responsabilidade civil a ser adotada é a objetiva (CARVALHO; DIAS, 2024).

Há, portanto, entendimentos no sentido de que a responsabilidade civil pelo descumprimento de deveres concernentes à segurança de informações pessoais é, em regra, de natureza subjetiva, determinando-se, geralmente, a necessidade de se comprovar a culpa e, excepcionalmente, seria esta objetiva, especificamente nos casos nos quais se identificar a existência de uma relação de consumo.

3 JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR À LGPD

Antes mesmo da superveniência da Lei Geral de Proteção de Dados, que ocorreu no ano de 2018, já se compreendia a relevância das informações pessoais, assim como a sua relação direta com a dignidade humana, bem como a necessidade de consentimento para o seu compartilhamento.

O Enunciado 404 da V Jornada de Direito Civil do CJF reconhece que a tutela da privacidade da pessoa humana compreende o controle dos próprios dados, sendo, portanto, necessário o expresso consentimento da pessoa para tratar informações que versem especialmente acerca do estado de saúde, da condição sexual, da origem racial ou étnica e das convicções religiosas, filosóficas e políticas (BRASIL, 2012a).⁵

No mesmo sentido, o próprio Conselho da Justiça Federal já havia firmado uma ideia daquilo que viria a ser compreendido pela Lei Geral de Proteção de Dados como dado sensível, conferindo a certas informações um status diverso daquele imputado a outras informações. A LGPD, entretanto, estendeu o referido conceito a uma gama consideravelmente maior de questões.

⁴ “Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.” (BRASIL, 2018, n.p.).

⁵ “A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas” (BRASIL, 2012a, n.p.).

O Enunciado 405 da V Jornada de Direito Civil trata da proteção das informações pessoais genéticas, determinando que são parte da vida privada, não podendo ser utilizadas para fins diversos daqueles que motivaram o seu armazenamento, seu registro ou seu uso, exceto mediante autorização do titular (BRASIL, 2012a).⁶

Mais do que isso, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, os Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros tomaram decisões que levavam em consideração a importância da preservação de dados em uma série de situações, contudo, especialmente, no âmbito consumerista.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2015), entendeu que a exposição de dados cadastrais em um site da internet viola o direito constitucional à privacidade, entretanto, condenando a parte ré a pagar somente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (SÃO PAULO, 2015).⁷

Assim, apesar de ter reconhecido tanto a responsabilidade civil quanto os danos ocasionados ao direito à privacidade da vítima do vazamento de dados, o referido Tribunal fixou indenização em valor relativamente pequeno.

Já o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2018), em ação indenizatória por intermédio da qual a parte autora postulava o pagamento de indenização por danos morais por disponibilização de seus dados pessoais, determinou que o repositório do qual tais informações foram extraídas se enquadraria no conceito de *arquivo de consumo*, por reunir informações acerca dos consumidores, fornecendo-os a clientes, por meio de contrato de prestação de serviços (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Referidos serviços não seriam, *per se*, ilícitos ou se relacionariam a dados sigilosos. No mesmo contexto, não restaram comprovados os danos à imagem ou à psiquê do recorrente, ônus que lhe caberia, pois a mera alegação não lhe acarretaria, automaticamente, o direito à indenização (RIO GRANDE DO SUL, 2018).⁸

⁶ “As informações genéticas são parte da vida privada e não podem ser utilizadas para fins diversos daqueles que motivaram seu armazenamento, registro ou uso, salvo com autorização do titular.” (BRASIL, 2012b, n.p.).

⁷ “Interposição contra sentença que julgou procedente ação indenizatória por danos morais. Dados cadastrais pessoais expostos em site da internet. Violação ao direito constitucional à privacidade. Dano moral caracterizado. Indenização bem sopesada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Litigância de má-fé afastada. Sentença mantida.” (SÃO PAULO, 2015, n.p.).

⁸ “APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMERCIALIZAÇÃO DE DADOS DE CONSUMIDORES. PROCOB. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PRIVACIDADE E INTIMIDADE. NÃO CARACTERIZADO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. [...] O sistema mantido pela requerida enquadra-se no conceito de arquivo de consumo, visto que reúne informações acerca dos consumidores, tais como nome, CPF, telefones e endereços, fornecendo-os aos clientes, mediante contrato de prestação de serviços. Serviços prestados pela demandada que não se caracterizam como ilícito, especialmente por coletar dados do consumidor disponíveis no mercado, não se tratando de dados sigilosos. O conjunto fático-probatório não foi apto a atestar que o ora recorrente sofreu dano à imagem ou a sua esfera psíquica,

Desse modo, o referido Tribunal, em que pese reconhecer a natureza consumerista da relação, assim como tratar-se de um caso de responsabilidade civil, exigiu que os danos fossem efetivamente provados, portanto, não entendendo por sua presunção.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (2018) reconheceu, em um caso no qual foram fornecidos dados pessoais de cliente de banco a terceiros, que existiu quebra de sigilo, porém, sem danos patrimoniais efetivos, tendo em vista a falta de provas. Nessa hipótese, também os danos morais foram fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais) (RIO DE JANEIRO, 2018).⁹

Observa-se que o referido Tribunal exigiu prova somente naquilo que se relaciona à efetiva ocorrência dos prejuízos materiais, presumindo, portanto, os danos morais. Apesar disso, fixou o valor indenizatório em valor relativamente pequeno. Logo após, entretanto, certas questões prejudiciais alcançaram os Tribunais Superiores, sendo, inicialmente, tratadas em sede de controle de constitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal.

4 DIFERENÇAS ENTRE OS ENTENDIMENTOS DO STF E O STJ

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a proteção de dados e a autodeterminação informativa como direitos fundamentais autônomos, protegendo-os e entendendo-os como mecanismos de reforço para a proteção individual e garantir uma limitação na intervenção do

razão pela qual o apelante não se desincumbiu do ônus que lhe recaia, ex vi legis do artigo 373, I, do CPC, uma vez que a mera alegação não gera, por si só, o dever de indenizar. Desta feita, imperiosa a manutenção sentença, haja vista que está de acordo com a orientação deste colendo tribunal de... justiça, bem como está bem fundamentada, rente aos fatos deduzidos na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA” (RIO GRANDE DO SUL, 2018, n.p.).

⁹ “(...) 2. ANÁLISE DO RECURSO INOMINADO 2.1 Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. [...] Não há controvérsia quanto ao repasse dos dados pessoais (nome completo, endereço residencial e comercial, telefones e filiação) do autor a terceira pessoa, por preposto do banco réu, utilizando-se do e-mail corporativo. Não há evidência de que tenham sido repassados dados financeiros, entretanto. [...] Nesse cenário, comprovada está a ofensa ao sigilo bancário, na medida em que este não compreende apenas o compartilhamento de dados financeiros/bancários. O fornecimento do nome completo, endereços, telefones e filiação do cliente da instituição financeira a terceiro estranho à relação configura quebra do sigilo bancário porque tais informações são privativas do banco, encarregado de sua segurança e preservação, como consequência da garantia constitucional da inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Assim, é certa a ocorrência do ilícito. [...] Por outro lado, das provas dos autos, não restou demonstrado tenha tal ilícito gerado prejuízo efetivo ao autor, de qualquer ordem ou grandeza, ao ponto de justificar a indenização pretendida. O autor não apresentou nenhuma consequência gravosa para si que tenha decorrido daquela divulgação. Apenas a título argumentativo, caso se tivesse utilizado as vias regulares, com o acionamento do poder judiciário, por exemplo, no âmbito de ação de conhecimento, tais informações do autor seriam facilmente alcançáveis e repercutiriam no mesmo resultado que a situação descrita na inicial (alcance do recorrente para responder a processo judicial), o que, por si só, não representa prejuízo à honra ou a direitos da personalidade.” (RIO DE JANEIRO, 2018, n.p.).

Estado. Trata-se de estado reconhecido por ocasião da Pandemia de Covid-19 e a necessidade de atuação emergencial.

A Medida Provisória 954 de 2020 obrigava empresas de telefonia a disponibilizar ao IBGE dados como nome, números de telefone e endereços dos usuários, pessoas físicas e jurídicas para realizar entrevistas não presenciais, que, de conformidade com o julgado em comento, feriria os direitos fundamentais da personalidade, a exemplo da dignidade, da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem, do sigilo e da autodeterminação informativa (BRASIL, 2020).

Nesse contexto, a MP 954 de 2020 não é mecanismo técnico ou administrativo apto para proteger dados pessoais de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida. O cenário de urgência decorrente da crise sanitária força à formulação de políticas públicas que demandam dados específicos, porém, não pode atropelar garantias fundamentais consagradas na Constituição (BRASIL, 2020).

Em decorrência disso é que o Ministro Luiz Fux, discorrendo acerca da importância da proteção de dados no atual cenário de vazamentos e *fake news*, afirmou que a proteção de dados pessoais e de autodeterminação informativa são direitos fundamentais autônomos, passíveis de extração da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e da dignidade humana (BRASIL, 2020).¹⁰

Demonstra-se, portanto, que o Excelso Pretório reconheceu, de maneira expressa, que a proteção de dados é um direito fundamental autônomo, assim como o é a autodeterminação informativa, ambos protegidos pelo sistema da Lei Geral de Proteção de Dados. Ocorre que, no julgado acima comentado, não se encontrava em pauta o entendimento acerca da natureza da responsabilidade civil no caso de sua violação.

Nesse sentido, Zulmar Antônio Fachin (2023) afirma que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais, por dez votos a um. A existência desse direito, com o qualificativo atribuído de forma expressa, decorre da decisão do Excelso Pretório (FACHIN, 2023).

¹⁰ “[...] 1. Decorrências dos direitos da personalidade, foram positivados, o respeito à privacidade e o respeito à autodeterminação informativa, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais.

2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança quanto a esses dados [...]” (BRASIL, 2020, n.p.).

Apesar disso, o Superior Tribunal de Justiça, em 2023, decidiu que o vazamento de dados pessoais não gera dano moral presumido, salvo se se tratar de dado pessoal sensível, no contexto de um Recurso Especial interposto de sentença em ação indenizatória proposta em desfavor de concessionária.

De acordo com o referido Tribunal, entretanto, o Art. 5º, II, da LGPD, prevê que certos dados pessoais são qualificados como “sensíveis”, demandando tratamento diferenciado de quem os armazena. Ocorre que os dados armazenados pela concessionária eram aqueles fornecidos por qualquer cadastro, inclusive em sites consultados no dia a dia, não sendo acobertados por sigilo (BRASIL, 2023).¹¹

Desse modo, o conhecimento de dados comuns por terceiro não violaria direitos de personalidade, de forma que uma falha em seu tratamento não gera, por si só, dano moral indenizável, não podendo, assim, ser presumido. Faz-se necessário, portanto, a prova da existência de dano resultante de tal exposição.

Trata-se, nas palavras de Tamer (2023), de decisão relevante quanto às discussões concernentes à reparação em decorrência do descumprimento da legislação de proteção de dados pessoais. É uma das primeiras decisões no STJ, no âmbito de sua função de Corte de Uniformização, que debate o tema. Além disso, trata do dano moral *in re ipsa* no contexto da proteção de dados pessoais. Finalmente, trata de estabelecer uma relação entre dados sensíveis e a presunção do dano (TAMER, 2023).

Os danos patrimoniais são caracterizados a partir do prejuízo ou da redução do patrimônio, enquanto os morais se caracterizam pelo abalo moral, na evolução pessoal de cada um, compreendendo qualquer prejuízo, dano ou abalo que alguém sofre fora de sua esfera material ou patrimonial, não tendo valor econômico para o indivíduo e que não caracterize mero aborrecimento (TAMER, 2023).

Apesar disso, a decisão infirma que o dano moral poderia ser presumido no caso de vazamento de dados sensíveis, ou seja, que respeitam à intimidade da pessoa. Nesse contexto, o rol taxativo do Art. 5º, II, da LGPD é amplo e a inferência de suas informações pode ocorrer

¹¹ “[...] IV - O art. 5º, II, da LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis e, devido a essa condição, exigir tratamento diferenciado, previsto em artigos específicos. Os dados de natureza comum, pessoais mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser classificados como sensíveis.

V - O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações. [...]” (BRASIL, 2023, n.p.).

nos mais diversos contextos. Assim, a presunção do dano pode não refletir a realidade e revelar distorções (TAMER, 2023).

Demonstra-se, portanto, que, em que pese a responsabilidade poder ser ou não objetiva, a depender da relação em cujo contexto as informações foram obtidas, os danos morais não serão presumidos, exceto no caso de se tratar de dados sensíveis. É possível, entretanto, que o referido entendimento seja incompatível com o status de direito fundamental atribuído à proteção de dados pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância dos dados pessoais aumentou significativamente a partir da chamada revolução digital, em decorrência das várias possibilidades de fraudes e hipóteses de difamação para as quais podem ser usados. Por isso é que, atualmente, pode-se falar de um direito à proteção de dados pessoais, cuja importância resta destacada, de maneira ainda mais especial, nos ambientes virtuais.

A relevância do referido direito foi expressamente reconhecida pelo legislador, quando trouxe à baila um diploma especificamente dirigido a protegê-lo. Trata-se da Lei Geral de proteção de dados, que trouxe diretrizes voltadas ao resguardo de informações pessoais no ambiente virtual, procedimentos para o seu tratamento e voltados a permitir ou impedir sua utilização em diversos contextos.

Apesar de existir um diploma especificamente dirigido proteger tais direitos, este autoriza várias situações nas quais é imperioso sopesar o direito à proteção de dados pessoais e a autonomia da vontade, tendo em conta que, em determinados casos, observa-se a existência de dificuldades para obtenção de consentimento que baste para confirmar a vontade livre do titular.

A Lei Geral de Proteção de dados, por intermédio do consentimento, permite que os dados pessoais sejam compartilhados, privilegiando a autonomia da vontade e, simultaneamente, preservando informações sensíveis e resguardando o cidadão quanto ao recebimento de propagandas ou propostas indesejadas, sendo um diploma que carrega dispositivos relacionados à responsabilidade civil.

A LGPD, apesar de tratar de questões específicas é somente um entre vários diplomas componentes do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, é preciso, para sua interpretação,

considerar uma grande quantidade de dispositivos que incidem sobre a proteção de informações pessoais.

No que concerne, de maneira específica, às regras que tangem à responsabilidade civil, a Lei Geral de Proteção de Dados precisa ser interpretada em conjunto com outros diplomas que tratam dessas questões. Por isso existe, na doutrina nacional, divergência quanto à objetividade ou a subjetividade da responsabilização de cada agente na proteção de informações pessoais.

De conformidade com parcela da doutrina, existe uma “dubiedade” quanto ao tipo de responsabilidade civil no âmbito da proteção de dados pessoais, pois esta poderia ser objetiva ou subjetiva a depender do responsável pela violação do sigilo informacional ou do contexto no qual ocorreu.

Existem, entretanto, teóricos que discordam de tal posicionamento, inclusive, em decorrência do fato de entenderem que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental, situação que tornaria indispensável sua proteção da forma mais efetiva possível. Assim, a responsabilidade civil correspondente poderia se basear na culpa, precisando, assim, ser objetiva.

Já um terceiro posicionamento entende tratar-se, em regra, de responsabilidade subjetiva, observando-se, portanto, a necessidade de se comprovar a culpa, enquanto, excepcionalmente, a responsabilização seria objetiva, em casos nos quais se identifica a uma relação de consumo.

É de se destacar que, antes mesmo da Lei Geral de Proteção de Dados, já se entendida a importância das informações pessoais, sua relação com a dignidade humana e a necessidade de consentimento para seu compartilhamento. O próprio Conselho da Justiça Federal, em 2012, firmou uma ideia do que viria a ser compreendido como dado sensível. No mesmo sentido, o referido órgão conferiu a tais informações um status diverso daquele imputado a outras informações.

Além disso, antes da entrada em vigor da LGPD, os Tribunais de Justiça já consideravam a relevância da preservação de dados em um variado espectro de situações, especialmente, no contexto consumerista. Apesar disso, as indenizações parecem ter sido fixadas em valores relativamente pequenos, assim como exigia-se que os danos, ainda que os patrimoniais, fossem comprovados, não entendendo, assim, pela possibilidade de sua presunção.

Após, contudo, certas questões prejudiciais alcançaram os Tribunais Superiores, sendo, de início, tratadas em sede de controle de constitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal,

que reconheceu a proteção de dados e a autodeterminação informativa como direitos fundamentais autônomos, mecanismos de reforço à proteção individual e garantia de limitação para a intervenção estatal.

Além disso, o Excelso Pretório reconheceu, expressamente, que a proteção de dados e a autodeterminação informativa são direitos fundamentais autônomos ambos protegidos pelo sistema da Lei Geral de Proteção de Dados, em que pese não ter decidido em relação à natureza da responsabilidade civil.

O Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2023, decidiu que o vazamento de dados pessoais não gera dano moral presumido, exceto no caso de se tratar de dado pessoal sensível. Assim, não haveria violação automática de direitos de personalidade e uma falha em seu tratamento, por si, não gera dano moral indenizável, fazendo-se necessária, portanto, prova do dano resultante dessa exposição.

Conclui-se, dessa forma, que, apesar da responsabilidade civil no âmbito da LGPD poder ser ou não objetiva, a depender da relação em cujo contexto são obtidas informações de forma indevida, os danos morais não são presumidos, salvo se se tratar de dados sensíveis. Tal entendimento, contudo, pode não ser compatível com o status de direito fundamental atribuído, pelo Supremo Tribunal Federal, à proteção de dados.

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. **Civilitica**, a. 9, n. 3, p. 1-23, 2020.

BIONI, Bruno Ricardo; MONTEIRO, Renato Leite. Proteção de dados pessoais como elemento de inovação e fomento à economia: o impacto econômico de uma Lei Geral de Dados Pessoais. *In*: BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados**: contexto, narrativas e elementos fundantes. São Paulo Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021. p. 338-361.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 134**. 24 de agosto de 2022. Estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em: 4 jul. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 404**. 2012a. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios/1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>. Acesso em: 1º jul. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 405**. 2012b. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>. Acesso em: 1º jul. 2024.

BRASIL. **Lei 13.709**. 2019. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 1º jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6393 MC-Ref**, Relatora: Ministra Rosa Weber. 7 maio 2020. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 1º jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 2130619-SP**. Relator: Ministro Francisco Falcão. 7 mar. 2023. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 1º jul. 2024.

CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, a. 21, n. 53, p. 163-170, jan.-mar., 2020.

CARVALHO, Jéssica Suris; DIAS, Ádamo Brasil. Uma análise crítica acerca do regime de responsabilidade civil dos agentes de tratamento da lei geral de proteção de dados. **Revista da Defensoria Pública RS**, a. 15, v. 1, n. 34, p. 286-305, 2024.

COSTA, Ricardo Alexandre; CUNHA, Carlos Renato. A Lei Geral de Proteção de Dados: um estudo descritivo e exploratório da sua aplicação no Brasil e no cenário internacional. **Revista JurisFIB**, v. 14, n. 14, p. 287-312, 2023.

FACHIN, Zulmar; HIRATA, Anabela Cristina. A proteção jurídica dos dados pessoais sensíveis relativos à saúde. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 70, p. 01-23, 2022.

FACHIN, Zulmar. Direitos fundamentais na sociedade digital. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

FACHIN, Zulmar Antonio. O direito fundamental à proteção de dados pessoais: análise da decisão paradigmática do STF na ADI 6.387-DF. **Revista videre**, v.14, n. 29, p. 298-313, jan.-abr., 2022.

FRAZÃO, Ana; MENDONÇA, Luiza. Plataformas Digitais e o negócio de dados: Necessário diálogo entre o Direito da Concorrência e a Regulação de Dados. **Revista Direito Público**, v. 17, p. 58-81, 2020.

NOVAKOSKI, André Luis Mota; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Responsabilidade civil na LGPD: problemas e soluções. **CONPEDI Law Review**, v. 6, n. 1, p. 158-174, jan.-dez., 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0393241-25.2015.8.19.0001**. 26ª Câmara Cível. Relatora: Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira. 22 nov. 2018. Disponível em: www.tjrj.jus.br. Acesso em: 1º jul. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70077938512**. 6ª Câmara Cível. Relator: Niwton Carpes da Silva. 30 ago. 2018. Disponível em: www.tjrs.jus.br. Acesso em: 1º jul. 2024.

ROCHA, William. Aspectos importantes sobre o papel do encarregado de proteção de dados pessoais (DPO) em cartórios. **Informativo Migalhas**. Quinta-feira, 24 nov. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/dados-publicos/377520/o-papel-do-encarregado-de-protecao-de-dados-pessoais-em-cartorios>. Acesso em: 1º jul. 2024.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e os Serviços Notariais e de Registros**. Belo Horizonte: Colégio Notarial do Brasil - MG, 2021.

SANTOS, Daniel Ribeiro dos. LGPD nos cartórios: aspectos práticos das auditorias para gestão de operadores. **Informativo Migalhas**. Quinta-feira, 16 mar. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/383119/lgpd-nos-cartorios-aspectos-das-auditorias-para-gestao-de-operadores>. Acesso em: 1º jul. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 4007792-98.2013.8.26.0577**. 33ª Câmara de Direito Privado. Relator: Mario A. Silveira. 20 nov. 2015. Disponível em: www.tjsp.jus.br. Acesso em: 1º jul. 2024.

TAMER, Maurício. STJ e a ausência de dano moral in re ipsa em vazamentos de dados. **Informativo Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/383463/stj-e-a-ausencia-de-dano-moral-in-re-ipsa-em-vazamentos-de-dados>. Acesso em: 1º jul. 2024.